



TERMO DE REFERÊNCIA N.º 0020/2022/SGEL

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, A FIM DE MINISTRAR CURSO SOBRE PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÕES, ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR, GESTÃO DE RISCOS E TERMO DE REFERÊNCIA, CONFORME A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (LEI Nº 14.133/2021), NA MODALIDADE PRESENCIAL "IN COMPANY".

1. **ÓRGÃO INTERESSADO:**

1.1. Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

2. **ÁREA INTERESSADA:**

2.1. Secretaria Geral – Superintendência de Licitações

3. **RESPONSÁVEL PELO TERMO DE REFERÊNCIA:**

3.1. Nome: Cristiane Alves de Souza Cargo: Analista Administrativo

4. **DAS ESPECIFICAÇÕES**

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD	CÓDIGO TCE	VALOR TOTAL
01	CAPACITACAO DE PESSOAL - CURSO IN COMPANY, CARGA HORÁRIA DE 32 HORAS/AULAS.	01	00069284	66.800,00

5. **NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO:**

5.1. A justificativa quanto a necessidade da contratação e da estimativa das quantidades, foi dimensionada no item 3 do Estudo Técnico Preliminar n. 001/2022/SGEL, sendo:

"Em atenção a Comunicação Interna nº 001/2022/SGEL, que identifica a necessidade de capacitar os gestores responsáveis pela instrução dos procedimentos de contratações desta Casa de Leis em assuntos como: Plano Anual de Contratações, Estudo Técnico Preliminar, Gestão de Riscos e Termo de Referência, para que possam planejar e instruir adequadamente os respectivos processos administrativos de contratação de serviços e aquisição de bens, de acordo a nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021), bem como nas mais recentes normas relacionadas ao tema, mantendo alinhamento com os entendimentos dos órgãos de controle, carreado aos autos às fls. 02.

Vale ressaltar que a capacitação dos servidores públicos jamais deve ser considerada como um gasto público, mas sim como um investimento que busca trazer eficiência e eficácia aos atos administrativos,



TERMO DE REFERÊNCIA N.º 0020/2022/SGEL

obtendo, assim, melhores resultados em suas contratações e reduzindo a incidência de irregularidades e responsabilizações de seus agentes.

*É digno de nota que a **inexperiência não é causa de excludente de responsabilidade**, ou seja, o servidor que assume um cargo ou função não pode alegar **inexperiência** para se escusar de responder por seus atos ou omissões. A exemplo da seriedade e gravidade do assunto, citamos recente Acórdão do Tribunal de Contas da União - TCU:*

*“O fato de ter sido uma das primeiras licitações do órgão, com equipe ainda inexperiente, pode ser um **atenuante** em eventual aplicação da penalização, **embora não exima a responsabilidade pela irregularidade**. Nessa linha, cabe frisar que **deficiências de experiência e de capacitação para o exercício de suas atribuições não são causas excludentes de culpabilidade de membros de comissões de licitação, os quais podem ser responsabilizados solidariamente quando não agem com os devidos zelo e diligência e ocasionam grave ofensa ao ordenamento jurídico.**” (Acórdão 724/2021 – Plenário) (grifo nosso)*

*Em outros trechos deste mesmo Acórdão o TCU assevera que a responsabilidade decorre da culpa (imprudência, negligência e imperícia), então, **caso um servidor se considere inapto à função, não deve aceitar exercê-la, pois, ao anuir, assume as responsabilidades que dela decorrem**. Afinal, a ninguém é permitido aproveitar-se dos próprios atos ou omissões nem se escusar de conhecer a lei (vide também o Acórdão 1844/2019 – TCU – Plenário)*

*Nos termos do Acórdão 3046/2013-TCU-Plenário, os membros de comissões de licitação são responsabilizados, com a aplicação de multa, quando não agem com a devida diligência no exercício de suas atribuições e ocasionam grave ofensa ao ordenamento jurídico. **As deficiências de conhecimento e de preparo não são causas excludentes de responsabilidade.***

Ressalta-se que a capacitação é uma realidade necessária e devidamente exigida pela Nova Lei de Licitação (Lei nº 14.133/2021) que assevera:

Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:



TERMO DE REFERÊNCIA N.º 0020/2022/SGEL

(...)

§ 3º Os integrantes das linhas de defesa a que se referem os incisos I, II e III do caput deste artigo observarão o seguinte:

I - Quando constatarem simples impropriedade formal, adotarão medidas para o seu saneamento e para a mitigação de riscos de sua nova ocorrência, **preferencialmente com o aperfeiçoamento dos controles preventivos e com a capacitação dos agentes públicos responsáveis;**

Desta forma, a qualificação permanente dos servidores é a melhor forma de se garantir o cumprimento das normas legais. Assim, percebe-se, que o desenvolvimento de competências de servidores deve ser uma preocupação constante da administração pública, pois é por meio de ações de desenvolvimento e capacitação que os servidores são motivados a entregarem um serviço de maior qualidade e eficiência.

Sendo assim, é de extrema importância a capacitação, o treinamento e o aprimoramento dos servidores públicos para que possam executar suas funções, sobretudo dos profissionais que lidam com processos licitatórios, visto que uma gestão eficiente depende de profissionais altamente capacitados, devendo o aprimoramento ser constante e não aleatório, de forma a possibilitar que o servidor acompanhe as modificações e alterações legais, jurisprudenciais e doutrinárias.

Desta feita, a presente contratação viabilizará a capacitação de até 35 (trinta e cinco) servidores, de modo a proporcionar procedimentos administrativos mais eficientes, evitando possíveis irregularidades por erros evidentes, desprovidos de má-fé e em razão de desconhecimento da legislação relacionada às licitações e contratos administrativos.

Por fim, vale mencionar que a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso não possui em seu quadro funcional profissionais habilitados para realização e/ou ministração de aulas com ênfase nos temas solicitados, o que justifica a contratação de Instituição de Ensino que forneça a devida capacitação teórico-prática”.

- 5.2. O conhecimento é o início do processo de mudança individual e institucional, em qualquer organização. A principal função do gestor público está em administrar com eficiência os recursos e investir em qualificação é a melhor forma de construir cenários e paradigmas irreversíveis para o desenvolvimento.



TERMO DE REFERÊNCIA N.º 0020/2022/SGEL

5.3. Contextualizada essa missão de forma geral, quando inserida no âmbito da gestão pública, significará traduzir recursos em prol do desenvolvimento da sociedade e satisfação das necessidades essenciais.

6. DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO

6.1. Para caracterizar uma contratação direta como inexigível, deverão ser observados os seguintes critérios:

6.1.1. Enquadramento do caso concreto em uma das hipóteses descritas nos incisos do art. 25 da Lei 8.666/93; ou

6.1.2. Enquadramento do caso concreto em situação não descrita, mas em que haja comprovada inviabilidade de competição, hipótese em que será fundamentada no próprio caput.

6.2. No que tange precipuamente à contratação da capacitação de servidores públicos, por meio de inexigibilidade de licitação, seja para sua inscrição em cursos, seja para a participação em congressos e assemelhados, há que se ter em mente o que dispõe o inc. II do art. 25 da Lei 8.666/93. Sendo que, em comentários ao dispositivo citado, assim se pronuncia Luiz Cláudio de Azevedo CHAVES:

“Na inexigibilidade de licitação, como é cediço, é a impossibilidade de submeter à competição que afasta (...). Essa impossibilidade sempre decorre do objeto, seja porque único, como nos casos de produto exclusivo, seja porque, mesmo não sendo exclusivo, se mostra inconciliável com ideia de comparação objetiva de proposta. E é nesta em que justamente se amolda a hipótese ora em exame. (...) Como se vê, o art. 25, II da Lei Geral de Licitações reconhece que determinados serviços, os “técnicos especializados”, quando “singulares”, são incomparáveis entre si, ainda que haja pluralidade de soluções e/ou executores. O artigo 13 acima transcrito oferece uma lista de quais serviços são tratados como sendo “técnico especializado”. O elemento central dessa hipótese de afastamento da licitação é a seguinte: possível presença de vários executores aptos, mas inviável a comparação objetiva de suas respectivas propostas. (...) Não será suficiente que o serviço esteja descrito no art. 13, pois de per si, não o faz especial (singular). Deve haver, na execução ou em suas características intrínsecas, algo que o torne inusitado. Não se pode confundir singularidade com exclusividade, ineditismo ou mesmo raridade. Se fosse único ou inédito, seria caso de inexigibilidade por ausência de contedores, fulcrada no caput do art. 25, e não pela natureza singular do serviço. O fato de o objeto ser prestado por poucos profissionais ou empresas não impede que estes o disputem.”¹

¹ CHAVES, Luiz Cláudio de Azevedo. Contratação de serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal na Administração Pública: uma breve análise da Decisão 439/98, Plenário do TCU. Revista do Tribunal de Contas da União. Ano 46. Número 129, janeiro/2014, p. 73-74.



TERMO DE REFERÊNCIA N.º 0020/2022/SGEL

- 6.3. Nesse diapasão, dentro do que intenta a unidade demandante (ETP 001/2022/SGEL), qual seja, a “contratação de um curso de capacitação para até 35 servidores, com temática específica voltada para a necessidade de uma determinada área, sendo, portanto, um curso fechado, in company”, temos que tal desiderato estaria enquadrado no inc. II do art. 25 c/c o inc. VI do art. 13 da Lei 8.666/93, visto que a empresa escolhida pela administração para a prestação dos serviços, bem como o professor responsável pelas aulas, tem currículo, renome e histórico comprovado junto ao mercado.
- 6.4. Todavia, de acordo com o disposto no inc. II do art. 25 da Lei 8.666/93, não basta que o objeto da contratação pretendida pela Administração se enquadre em uma das hipóteses listadas pelo art. 13 da Lei 8.666/93, será necessário, também, que o serviço a ser contratado possa ser categorizado como singular, bem como que o potencial contratado detenha notória especialização. Nesse sentido, aliás, vejam-se, referencialmente, as seguintes manifestações por parte do Tribunal de Contas da União (TCU):

Súmula 252: “a inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado”.

Súmula 39: “a dispensa de licitação para a contratação de serviços com profissionais ou firmas de notória especialização, de acordo com alínea ‘d’ do art. 126, §2º, do Decreto-lei 200, de 25/02/67, só tem lugar quando se trate de serviço inédito ou incomum, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, um grau de subjetividade, insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação”.

- 6.5. No que tange à singularidade do objeto, de acordo com Marçal JUSTEN FILHO, serviço de natureza singular se caracteriza:

... como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional ‘especializado’. Envolve os casos que demandam mais do que a simples especialização, pois apresentam complexidades que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional (ainda que especializado).²

- 6.6. A natureza singular do objeto impede, portanto, o estabelecimento de avaliações objetivas de competição entre os prestadores. Nesse sentido, serviço de natureza singular, conclui-se, é aquele caracterizado por marca pessoal ou coletiva (quando realizado por equipe), que o torna individual

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 588.



TERMO DE REFERÊNCIA N.º 0020/2022/SGEL

quando comparado a outros. Quanto à notória especialização, a seu turno, referida no inc. II e definida no §1º, do art. 25, na compreensão de JUSTEN FILHO:

*“A especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que a normalmente existente no âmbito dos profissionais que exercem a atividade. Isso se traduz na existência de elementos objetivos ou formais, tais como a conclusão de cursos e a titulação no âmbito de pós-graduação, a participação em organismos voltados a atividade especializada, o desenvolvimento frutífero e exitoso de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras técnicas, o exercício de magistério superior, a premiação em concursos ou a obtenção de láureas, a organização de equipe técnica e assim por diante (...). A notoriedade significa o reconhecimento da qualificação do sujeito por parte da comunidade profissional”.*³

6.7. No entendimento de Hely Lopes MEIRELLES, a notória especialização é uma característica dos profissionais que, mais do que deterem habilitação geral técnica e profissional, foram além em sua formação, participando de cursos de especialização, pós-graduação, congressos e seminários, possuindo obras técnicas (livros e artigos) publicadas, além de participação constante na vida acadêmica.⁴ Nesse sentido, vede as seguintes manifestações por parte do TCU (a título referencial):

Voto:

(...)

3. É notoriamente sabido que na maioria das vezes, no caso concreto, é difícil estabelecer padrões adequados de competição para escolher isentamente entre diferentes professores ou cursos, tornando-se complicado comparar o talento e a capacidade didática dos diversos mestres.

(...)

5. Nessa mesma linha de raciocínio, destaco pensamento do administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral (...): “Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal é serviço técnico profissional especializado, previsto no art. 13, VI, da mesma Lei nº 8.666/93. Em princípio, é de natureza singular, porque é conduzido por uma ou mais pessoas físicas, mesmo quando a contratada é pessoa jurídica. A singularidade reside em que dessa ou dessas pessoas físicas (instrutores ou docentes) requer-se: a) experiência; b) domínio do assunto; c) didática; d) experiência e habilidade na condução de grupos, frequentemente heterogêneos inclusive no que se refere à formação profissional; e) capacidade de comunicação. (...) Como não se pode dissociar o treinamento do

³ Ibidem, p. 592-593.

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 14. ed. Malheiros: São Paulo, 2006. p. 98-99.



TERMO DE REFERÊNCIA N.º 0020/2022/SGEL

instrutor ou docente, essa singularidade subjetiva é também objetiva. Vale dizer: também o serviço por ele prestado é singular..." ("Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos", Malheiros Editores, 1995, pág. 110).

6. *A doutrina é pacífica no sentido de que não se licitam coisas comprovadamente desiguais. Lúcia Valle Figueiredo em seu parecer intitulado "Notória Especialização" (Revista do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, número 44, 2º semestre de 1978, pág. 25/32) ressalta que no momento em que se passa a confrontar coisas que não são cotejáveis, a comparação se torna impossível, não havendo possibilidade de se falar em afronta ao princípio da isonomia nesses casos, pois só se pode falar em isonomia na medida em que se comparam coisas cotejáveis. Outro ponto que torna a licitação inviável diz respeito ao fato de que há que se ter critérios objetivos para realizar uma licitação, aspecto esse, como visto, prejudicado na contratação em exame.*

(...)

9. *A aplicação da lei deve ser compatível com a realidade em que está inserida, só assim o direito atinge seus fins de assegurar a justiça e a equidade social. Nesse sentido, defendo o posicionamento de que a inexigibilidade de licitação, na atual realidade brasileira, estende-se a todos os cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, fato que pode e deve evoluir no ritmo das mudanças que certamente ocorrerão no mercado, com o aperfeiçoamento das técnicas de elaboração de manuais padronizados de ensino. Essa evolução deve ser acompanhada tanto pelos gestores como pelos órgãos de controle, no âmbito de suas atuações. Assim, desponta, a meu ver, com clareza que a inexigibilidade de licitação para contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, na atualidade, é regra geral, sendo a licitação exceção que deve ser averiguada caso a caso pelo administrador.*

10. *Destarte, partilho do entendimento esboçado pelo Ministro Carlos Átila no sentido do reconhecimento de que há necessidade de assegurar ao Administrador ampla margem de discricionariedade para escolher e contratar professores ou instrutores. Discricionariedade essa que deve aliar a necessidade administrativa à qualidade perseguida, nunca a simples vontade do administrador. Pois, as contratações devem ser, mais do que nunca, bem lastreadas, pois não haverá como imputar à legislação, a culpa pelo insucesso das ações de treinamento do órgão sob sua responsabilidade.*

(...)

Acórdão:

(...)



TERMO DE REFERÊNCIA N.º 0020/2022/SGEL

... as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93⁵ (sem grifos no original).

Voto:

(...)

43. Embora a legalidade dessas contratações de treinamento não tenham sido questionadas pela CMA, é oportuno enfatizar que o TCU, na Decisão nº 439/1998, externou o entendimento sobre a possibilidade de que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, se enquadrarem na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93. Nesse sentido, também podem ser citados os Acórdãos 843/2007-2ª Câmara, 1.915/2003-Plenário e 1.247/2008-Plenário, dentre outros.⁶

- 6.8. Perceba-se, pois, que os julgados colacionados aludem tanto “as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal”, o que se afeiçoa, aos meandros dos chamados cursos “fechados”/in company, quanto à “inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros”.
- 6.9. Complementarmente, é oportuno ressaltar que as contratações por inexigibilidade de licitação com fundamento no inc. II do art. 25 da Lei 8.666/93, não exigem inviabilidade de competição objetiva, ou seja, não tem como requisito a existência de apenas um particular no mercado apto a prestar o serviço. Desse modo, a contratação direta sob tal fundamento poderá ocorrer ainda que exista mais de um profissional ou empresa, notoriamente especializados no objeto de interesse da Administração. Seu pressuposto é, portanto, consoante restou evidenciado, a impossibilidade de estabelecer critérios objetivos de julgamento que viabilizem a escolha de um ou de outro, diante do atributo da notória especialização, bem como da singularidade do objeto a ser contratado.
- 6.10. Ademais, partindo-se do pressuposto de que a contratação pretendida será para a capacitação e treinamento de servidores, salienta-se que o curso em comento tem conteúdo e metodologia

⁵ TCU. Decisão 439/98 – Plenário.

⁶ TCU. Acórdão 2.616/15 – Plenário.



TERMO DE REFERÊNCIA N.º 0020/2022/SGEL

efetivamente direcionados/adequados àqueles servidores a serem beneficiados, dentro de suas respectivas áreas de expertise; portanto, matérias de concentração especializadas. Nesse contexto, diante da caracterizada inviabilidade de competição, será impossível a realização de certame licitatório.

- 6.11. Por conseguinte, concluímos e justificamos que, devidamente comprovada a singularidade do objeto e a notória especialização de seu executor, a correspondente contratação será realizada mediante inexigibilidade de licitação. Compreensão essa, aliás, externada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), por meio do Acórdão 1.339/18 – Tribunal Pleno. Observe-se, referencialmente:

Ementa: Atos de Contratação. Inexigibilidade de licitação. Contratação direta de empresa para ministrar curso in company direcionado aos servidores deste Tribunal de Contas. Serviço técnico especializado de natureza singular destinado a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. Pela formalização da avença.⁷

- 6.12. Bem como consagrada pelo texto atual da Orientação Normativa 18/09 da Advocacia-Geral da União (AGU), com a redação dada pela Portaria 382/18 (AGU). Observe-se, referencialmente:

Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, caput ou inciso II, da lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, pessoas naturais e jurídicas para ministrar cursos fechados para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal ou a inscrição em cursos abertos. O art. 25, caput, como fundamento, impõe a constatação da inviabilidade de competição por ausência de critério objetivo de seleção ou por exclusividade do objeto perseguido pela administração, mediante robusta instrução dos autos do processo administrativo, sem prejuízo da fiscalização e controle ainda maiores por parte dos órgãos competentes. A motivação legal com base no art. 25, inciso II, da lei n.º 8.666, de 1993, exige a identificação dos requisitos da notória especialização e da singularidade do curso (sem grifos no original).

- 6.13. Nesse toar, aliás, é oportuno comentar que a redação originária da referida Orientação Normativa parecia direcionar ao entendimento de que apenas cursos abertos poderiam ser contratados via inexigibilidade de licitação. Observe-se:

Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666, de 1993, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista (sem grifos no original) (sem sublinhados no original).

- 6.14. Tal redação (originária, leia-se), portanto, consoante aduz Bráulio Gomes Mendes DINIZ:

⁷ TCE/PR. Acórdão 1.339/18 – Tribunal Pleno.



TERMO DE REFERÊNCIA N.º 0020/2022/SGEL

... deixa transparecer certa limitação à utilização de inexigibilidade somente para os cursos abertos ao público, deixando indefinida a questão dos cursos internos (fechados), contratados sob demanda específica da Administração para seus servidores. Contudo, a Procuradoria-Geral Federal (PGF), órgão integrante da AGU, teve a oportunidade de aprofundar o estudo da questão e concluiu que a ON não proíbe a utilização de inexigibilidade para cursos fechados. Para avaliar a possibilidade de licitação ou a contratação por inexigibilidade, caberá mais uma vez verificar a existência dos três requisitos aqui citados nesta oportunidade.⁸

6.15. Nesse sentido, vejamos, referencialmente, as seguintes passagens do Parecer nº 03/2013 CPLD/DEPCONSU/PGF/AGU da AGU:

*A Orientação Normativa AGU nº 18/2009 não obsta a contratação direta por inexigibilidade de pessoa jurídica para ministrar curso fechado para a administração pública, desde que presentes os pressupostos do art. 25, II, §1º, da Lei nº 8.666/93.*⁹

6.16. Diretriz essa, então, que posteriormente resultou na referida alteração da redação da Orientação Normativa 18/09 da Advocacia-Geral da União (AGU) pela Portaria 382/18 (AGU), **de modo a deixar explícita a possibilidade de contratação via inexigibilidade de licitação (evidentemente, desde que respeitados os pressupostos aplicáveis à espécie, e que foram objeto de menção ao longo da presente justificativa) não apenas da participação de servidores em cursos abertos, mas também em cursos fechados/in company.**

6.17. Face tudo quanto exposto, justificamos a opção pela contratação por INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO fundamentada no art. nº 25, inciso II da Lei nº 8.666/1993, e art. nº 13, inciso IV.

7. **DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO**

7.1. A contratação pública é um processo do qual depende a Administração para (quase) tudo. Embora na atuação diária, os agentes públicos nem sempre possam ter essa percepção, ela está presente no exercício de qualquer atividade praticada dentro de uma estrutura administrativa.

7.2. E, ainda, diríamos mais: é imprescindível que se perceba que a contratação pública é o meio de uso de recursos públicos. Desse modo, para uma análise e acompanhamento adequado da gestão desse dinheiro, é importante ela também informar-se, conhecer e entender todo o processo.

⁸ DINIZ, Braulio Gomes Mendes. Requisitos para a contratação de cursos abertos ou fechados por inexigibilidade na Administração Federal. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/37421/requisitos-para-a-contratacao-de-cursos-abertos-ou-fechados-por-inexigibilidade-na-administracao-federal>.

⁹ AGU. Parecer nº 03/2013 CPLD/DEPCONSU/PGF/AGU. Disponível em: <http://www.licitacaoecontrato.com.br/assets/pareceresCPLCPGF/03.2013.pdf>.



TERMO DE REFERÊNCIA N.º 0020/2022/SGEL

- 7.3. Necessário se faz que os gestores responsáveis compreendam que a busca pela eficiência e o cumprimento dos princípios relacionados à atividade administrativa dependem da correta preparação das equipes executoras, ainda mais diante de uma nova legislação com mudanças consideráveis, e prazo de transição em vias de ser concluído.
- 7.4. Nas palavras do professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (em artigo intitulado "Garantindo a qualidade no Sistema de Registro de Preços):
- "de fato, não se pode conceber que sejam encarregados de dar cumprimento a uma legislação complexa, servidores sem prévio conhecimento do assunto, normalmente já sobrecarregados de tarefas múltiplas".*
- 7.5. O curso in company na modalidade presencial, com conteúdo direcionado a sanar as principais dúvidas e dificuldades da equipe, foi pensado e planejado especificamente para esta Casa de Leis, bem com a escolha da contratada, e do professor responsável por ministrar as aulas.
- 7.6. Tal capacitação, a ser realizada pela Supercia Capacitação e Marketing Eireli, tendo como tema o PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO CONFORME A NOVA LEI DE LICITAÇÕES, sendo as aulas ministradas pelo professor Paulo Alves, profissional com alto nível de conhecimento e experiência, que atua aliando teoria e prática, sempre observando a legislação vigente e a jurisprudência dominante, será essencial para que a equipe responsável pelas contratações nesta Casa de Leis, esteja apta a instruir processos com qualidade e segurança jurídica, sempre prezando pelo cumprimento das normas e legislações vigentes.
- 7.7. Dentre as opções ofertadas pelo mercado a empresa Supercia Capacitação e Marketing Ltda, comprova sua notória especialização na prestação dos serviços em comento, através de um grande rol de cursos presenciais, abertos ou in company, e on line ao vivo ou gravado realizados. Desenvolvendo treinamentos com programas adequados às exigências da administração pública há mais de 25 anos e com mais de 35.000 servidores treinados no Brasil.
- 7.8. Possui experiência na área de Educação Profissional, Fóruns e Congressos Internacionais, e dispõe de uma equipe de instrutores altamente capacitados, dotados de notória especialização, experiência, habilidade, didática e domínio dos assuntos.
- 7.9. A Supercia é representante, há 35 anos, da empresa IOB Informações Objetivas Publicações Jurídicas Ltda/Síntese, uma das maiores empresas do país em publicações de produtos regulatórios, revistas jurídicas e consultoria, proporcionando grande experiência no entendimento das alterações das Legislações, nos assuntos do Direito e Contratos em geral, que a capacitaram a detectar as



TERMO DE REFERÊNCIA N.º 0020/2022/SGEL

necessidades relacionadas às práticas da administração pública, apresentando conteúdos com procedimentos que a consolidou no mercado como uma empresa referência em treinamentos.

- 7.10. Pela competência, ética e seriedade em seu trabalho, a Supercia foi escolhida por vários instrutores, para representa-los em treinamentos realizados em diversos órgãos públicos, como Tribunais, órgãos das esferas Estadual, Municipal e Federal.
- 7.11. Em decorrência de desempenhos anteriores, como comprovam os atestados de capacidade técnica a ela fornecidos, por exemplo pelo Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, Ministério da Defesa, Escola Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, Ministério do Desenvolvimento Agrário, entre outros, permite inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objetivo a ser alcançado por este órgão.
- 7.12. De outro lado, discorrendo acerca da capacidade técnica do Professor Paulo Alves, responsável por ministrar as 32 (trinta e duas) horas de curso, envolvendo teoria e prática aos servidores desta Casa de Leis, cujo currículo consta em anexo, certamente temos um profissional com vultuosa experiência e capacidade técnica, bacharel em Direito, Pós-Graduado em Direito Administrativo Contemporâneo, Mestrando em Ciências Jurídicas (Master of Science in Legal Studies) com concentração em Riscos e Compliance pela Ambra University (Florida/EUA).
- 7.13. Servidor de carreira do Superior Tribunal de Justiça, titular da unidade de Auditoria Operacional e de Governança do Conselho da Justiça Federal, palestrante e instrutor em Licitações e Contratos, Governança, Gestão de Riscos e Auditoria Governamental. Extensões em Auditoria Governamental, Gestão de Riscos e Auditoria Baseada em Riscos pelo ISC/TCU e em Tutoria e Docência Online pelo CEJ/CJF.
- 7.14. Professor convidado da Academia Militar das Agulhas Negras – AMAN, do Conselho Nacional de Justiça CNJ, da Escola Superior do Ministério Público – ESUMP, da Escola da Advocacia Geral da União - EAGU, da Escola Paulista de Magistratura – EPM, do Centro de Formação e Aperfeiçoamento da Câmara dos Deputados – CEFOR e do Instituto Latino-americano de Governança e Compliance Público.
- 7.15. Professor de pós-graduação em Licitações e Contratos da Faculdade Amadeus, da Faculdade CERS e da Faculdade Baiana de Direito. Membro da Rede Governança Brasil – RGB. Membro Fundador da Associação Latino-Americana de Governança – ALAGOV.

8. DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

- 8.1. A capacitação terá caráter teórico-prático, dirigido para o contexto de atuação dos servidores da CONTRATANTE.



TERMO DE REFERÊNCIA N.º 0020/2022/SGEL

8.2. DO CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

8.2.1. Deverão constar no Programa do Curso obrigatoriamente os seguintes itens:

8.2.1.1. Noções Gerais do Procedimento de Contratação Pública

- Fase interna: o planejamento da contratação (fase preparatória)
- Fase externa: a seleção do fornecedor
- Execução contratual: a entrega do objeto contratado

8.2.1.2. Princípio do Planejamento na Nova Lei de Licitações e Contratos

8.2.1.3. Objetivos do Processo Licitatório

8.2.1.4. Governança das Contratações Públicas

- Diretrizes da Governança
- Instrumentos de Governança
 - ✓ Plano de Logística Sustentável – PLS
 - ✓ Plano de Contratações Anual - enfoque grande pratica regulamentação exemplos prático para já implantar para o ano que vem

8.2.1.5. Plano Anual de Contratações

- Prazo de elaboração
- Conteúdo
- Elementos mínimos
- Diligências

8.2.1.6. Documento de Oficialização (Formalização) da Demanda

8.2.1.7. **ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES:**

- Conceito de ETP (e demais conceitos relevantes)
- A evolução normativa dos ETP: da Lei 8.666/1993 à Lei 14.133/2021.
- Os ETP e a jurisprudência dos Tribunais de Contas.
- Elementos dos Estudos Técnicos Preliminares
 - Descrição da necessidade da contratação
 - Descrição dos requisitos da contratação
 - Levantamento de mercado
 - Descrição da solução como um todo
 - Estimativa das quantidades a serem contratadas
 - Estimativa do valor da contratação
 - Justificativa para o parcelamento ou não da solução



TERMO DE REFERÊNCIA N.º 0020/2022/SGEL

- Contratações correlatas e/ou interdependentes
 - Alinhamento entre a contratação e o planejamento estratégico
 - ✓ Plano Anual de Contratações
 - Resultados pretendidos
 - Providências de adequação do órgão ou entidade
 - Impactos ambientais e medidas de tratamento
 - Conclusão sobre a viabilidade e a razoabilidade da contratação
- Elementos obrigatórios x Elementos opcionais
- Exceções à elaboração dos ETP
- 8.2.1.8. **PESQUISA DE PREÇOS**
- Fundamento Legal e Jurisprudencial
- Objeto e Âmbito de Aplicação
- Definições
- Elaboração da Pesquisa de Preços
- Formalização
 - Critérios
 - Parâmetros
 - Metodologia
- Regras Específicas
- Inexigibilidade de Licitação
 - Contratações de Soluções de TIC
 - Contratações de serviços com dedicação de mão de obra exclusiva
- 8.2.1.9. **GERENCIAMENTO DE RISCOS**
- Conceito de risco (Modelo COSO ERM)
- Gestão de Riscos no processo de contratações públicas
- Etapas do Processo de Gestão de Riscos
- Análise do contexto
 - ✓ Análise SWOT (FOFA)
 - Identificação dos riscos
 - ✓ Causas
 - ✓ Consequências



TERMO DE REFERÊNCIA N.º 0020/2022/SGEL

- ✓ Diagrama Bow Tie (Gravata Borboleta)
 - Avaliação dos riscos
 - ✓ Matriz de Riscos: probabilidade de ocorrência x impacto
 - ✓ Resposta ao risco (mitigar, transferir, aceitar ou evitar)
 - Tratamento dos riscos
 - ✓ Ações de preventivas
 - ✓ Ações de contingência
- Plano de Tratamento de Riscos do Macroprocesso de Contratação
- Mapa de Riscos x Matriz de Alocação de Riscos

8.2.1.10. TERMO DE REFERÊNCIA

- Conceito de TR (e demais conceitos relevantes)
- A evolução normativa do TR: da Lei 8.666/1993 à Lei 14.133/2021
- O TR e a jurisprudência dos Tribunais de Contas.
- Elementos do Termo de Referência:
- Definição do objeto
 - Fundamentação da contratação
 - Descrição da solução como um todo
 - Requisitos da contratação
 - Modelo de execução do objeto
 - Modelo de gestão do contrato
 - Critério de medição e de pagamento
 - Forma e critério de seleção do fornecedor
 - Estimativa do valor da contratação
 - Adequação orçamentária
- 8.3. O curso será ministrado para até 35 (trinta) participantes, especificamente servidores desta Casa de Leis, que atuam diretamente nos processos de contratação.
- 8.4. A carga horária total do curso será de 32 (trinta e duas) horas/aulas, sendo aulas expositivas e em sistema de oficina de trabalho, com monitoria presencial.
- 8.5. As oficinas de trabalho consistirão na elaboração modelos exemplificativos dos documentos descritos no conteúdo programático, com a monitoria do instrutor na forma presencial,



TERMO DE REFERÊNCIA N.º 0020/2022/SGEL

- 8.6. Na abordagem dos itens do conteúdo programático específicos da Administração, a CONTRATADA deverá incluir também aspectos peculiares ao Estado do Mato Grosso (orientações do TCE/MT e Legislações estaduais pertinentes).
- 8.7. A Assembleia Legislativa irá disponibilizar os seguintes recursos: quadro branco, bloco com cavalete tipo flip chart, computador com acesso à Internet, projetor multimídia, microfone e coffee break.
- 8.8. Caberá à CONTRATADA o fornecimento dos materiais didáticos impressos, certificados de participação no curso e materiais de apoio (pastas, blocos e canetas) de uso dos participantes.
- 8.9. A CONTRATADA deverá ainda fornecer os arquivos eletrônicos contendo a apostila de legislação e os slides com a apresentação em power point.

9. CONDIÇÕES DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

- 9.1. O curso será ministrado nas instalações da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso – Avenida André Antônio Maggi, Lote 06, Setor A, CPA, CEP 78049-901 – Cuiabá, Mato Grosso, Brasil.
- 9.2. Os horários, bem como as datas para a prestação dos serviços, deverão ser previamente aprovados pela CONTRATANTE.

10. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

- 10.1. Ministrar o curso de acordo com as condições estipuladas neste Termo de Referência, nos locais, datas e horários definidos em conjunto com a Contratante.
- 10.2. Fornecer os materiais didáticos impressos, bem como os materiais de apoio necessários à prestação do serviço.
- 10.3. Não transferir em nenhuma hipótese para outrem, no todo ou em parte, o presente contrato.
- 10.4. Indicar nome e telefone de preposto para comunicação e notificação, bem como esclarecimento de dúvidas de quaisquer naturezas quanto ao curso.
- 10.5. Responsabilizar-se por todas as obrigações e encargos sociais trabalhistas, bem como pelos tributos que decorram direta ou indiretamente da prestação do serviço e pelas despesas com deslocamentos e alimentação do consultor.
- 10.6. Indenizar todo e qualquer dano e prejuízo pessoal ou material que possa advir, direta ou indiretamente, do exercício de suas atividades ou serem causados por seus prepostos.
- 10.7. Prover os serviços ora contratados com pessoal adequado e capacitado em todos os níveis de trabalho.
- 10.8. Fornecer, após 5 (cinco) dias úteis do recebimento da Nota de Empenho, a definição didática, o planejamento / conteúdo programático a ser ministrado e o material a ser apresentado e entregue no curso, para aprovação da CONTRATANTE.



TERMO DE REFERÊNCIA N.º 0020/2022/SGEL

- 10.8.1. O conteúdo deverá conter o programa detalhado no item 8 deste Termo de Referência.
- 10.9. Enviar para a fiscalização da CONTRATANTE cópia das listas de presença, em até 3(três) dias úteis após o término do curso.
- 10.10. Manter, durante o prazo de vigência da contratação, todas as condições de habilitação exigidas na licitação;
- 10.11. Cumprir a carga horária do evento conforme especificados neste termo e na proposta de preços (parte integrante deste processo);
- 10.12. Entregar ao final do evento a cada servidor o certificado de participação com carga horária, conteúdo programático e demais informações necessárias;
- 10.13. Manter em sigilo quaisquer dados pessoais dos alunos ou informações institucionais a que venha a ter acesso em função do curso;
- 10.14. Realizar avaliações de reação diárias (oralmente) com os alunos, a fim de reajustar o programa do curso ou metodologia, se necessário;
- 10.15. Aplicar avaliação de reação ao final do treinamento;
- 10.16. Ajustar programa ou metodologia, antes ou durante a realização do curso, respeitando-se a carga horária contratada, se solicitado pela contratante;

11. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

- 11.1. Cumprir com todos os compromissos financeiros assumidos com a empresa, após a contratação do serviço requisitado;
- 11.2. Notificar, formal e tempestividade, a CONTRATADA sobre as irregularidades observadas no cumprimento do contrato;
- 11.3. Fiscalizar a contratação por meio de servidor formalmente designado pela AL/MT;
- 11.4. Proporcionar todas as facilidades indispensáveis à boa execução das obrigações contratuais;
- 11.5. Rejeitar, no todo ou em parte, os serviços executados em desacordo com as obrigações assumidas pela CONTRATADA;

12. DAS SANÇÕES:

- 12.1. Em caso de descumprimento das condições estabelecidas ou não veracidade das informações prestadas, a Contratada, garantida prévia defesa, estará sujeita às seguintes penalidades, sem prejuízo das demais relacionadas no art. 87 da Lei nº 8.666/93:
 - I. Advertência, nos casos de irregularidades de pequena monta;



TERMO DE REFERÊNCIA N.º 0020/2022/SGEL

- II. Multa de 0,5 % (zero vírgula cinco por cento) sobre o valor da nota fiscal/fatura, por dia de atraso no prazo proposto cumprimento do objeto, ficando limitado este percentual em 10% (dez por cento). Ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias considerar-se-á rescindido a contratação;
 - III. Multa de 2 % (dois por cento) sobre o valor da contratação por infração de qualquer outra Cláusula deste Termo de Referência, que será dobrada em caso de reincidência;
 - IV. Suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração pelo prazo de até 02 (dois) anos.
- 12.2. A recusa injustificada da Contratada em assinar o Contrato ou instrumento equivalente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após a convocação oficial, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-se às penalidades legalmente estabelecidas.
- 12.3. Se a contratada não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução da contratação, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, garantido o direito prévio da citação e da ampla defesa, ficará impedido de licitar e contratar com a Administração pelo prazo de até cinco anos ou enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição.
- 12.4. A multa, eventualmente imposta à Contratada, será automaticamente descontada da fatura a que fizer jus, acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês. Caso a Contratada não tenha nenhum valor a receber desta Assembleia Legislativa/MT, ser-lhe-á concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados de sua intimação, para efetuar o pagamento da multa.
- 12.5. As penalidades aplicadas só poderão ser relevadas na hipótese de caso fortuito, força maior, devidamente justificada e comprovada, a juízo da Administração.
- 12.6. As sanções previstas poderão ser aplicadas, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar do recebimento da notificação.
- 12.7. As multas previstas nesta seção não eximem a Contratada da reparação dos eventuais danos, perdas ou prejuízos que seu ato punível venha causar a AL/MT.
- 12.8. Constatado que a Contratada contrariou a norma estabelecida no art. 96 da Lei nº 8.666/93, responderá criminalmente pelos atos praticados devendo a Administração fazer a devida Representação junto ao Ministério Público Estadual.

13. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- 13.1. As despesas decorrentes da contratação, objeto deste Termo de Referência, correrão à conta dos recursos específicos consignados no Orçamento – Exercício de 2022, conforme memorando n. 398/2022/SPOF/ALMT, constante nos autos.

14. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO



TERMO DE REFERÊNCIA N.º 0020/2022/SGEL

14.1.A CONTRATADA deverá apresentar **NOTA FISCAL ELETRÔNICA** correspondente aos serviços efetivamente prestados.

14.1.1. A CONTRATADA deverá indicar no corpo da Nota Fiscal/Fatura, descrição dos serviços (com detalhes), o número e o nome do Banco, Agência e número da conta corrente onde deverá ser feito o pagamento, via ordem bancária e apresentação de:

- a) Prova de regularidade fiscal para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do Contratado, consistindo em certidões ou documento equivalente, emitidos pelos órgãos competentes e dentro dos prazos de validade expresso nas próprias certidões ou documentos;
- b) Prova de regularidade fiscal para com a Procuradoria da Fazenda Nacional e para com a Procuradoria Geral do Estado, nos casos em que não sejam emitidas em conjunto às regularidades fiscais;
- c) Prova de regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS (art. 27 da Lei 8.036/90), em plena validade, relativa à **CONTRATADA**;
- d) Prova de regularidade perante o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS (art. 195, § 3º da Constituição Federal), em plena validade, relativa à **CONTRATADA**;

14.2. As Notas Fiscais deverão ser emitidas em nome da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso – com o seguinte endereço: Edifício Gov. Dante Martins De Oliveira, Avenida André Antônio Maggi, S/N - CPA - Cuiabá/MT, CNPJ nº 03.929.049/0001-11, e deverão ser entregues no local indicado pela ALMT.

14.3. Não haverá, sob hipótese alguma, pagamento antecipado;

14.4. Caso constatado alguma irregularidade nas Notas Fiscais/Faturas, estas serão devolvidas pela Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças ao fornecedor, para as necessárias correções, com as informações que motivaram sua rejeição, contando-se o prazo para pagamento da data da sua reapresentação;

14.5. Nenhum pagamento será efetuado ao contratado enquanto pendente de liquidação qualquer obrigação. Esse fato não será gerador de direito a reajustamento de preços ou a atualização monetária;

14.6. A ALMT não efetuará pagamento de título descontado, ou por meio de cobrança em banco, bem como, os que forem negociados com terceiros por intermédio de operação de FACTORING;

14.7. As despesas bancárias decorrentes de transferência de valores para outras praças serão de responsabilidade do Contratado;



TERMO DE REFERÊNCIA N.º 0020/2022/SGEL

14.8. O pagamento somente será efetuado mediante apresentação da regularidade documental;

14.9. O pagamento será em até 30 (trinta) dias, contados a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela, nos termos do art. 40, inciso XIV "a" da Lei 8666/93.

15. DO CONTRATO

15.1. Para a contratação do objeto deste Termo de Referência não será necessária à elaboração do contrato, tendo em vista que o referido Curso será ministrado em uma única etapa em dias previamente definidos com a contratante, cujo contrato será substituído por outros instrumentos hábeis, tais como: Nota de Empenho, Ordem de Execução dos Serviços, conforme Art. 62 da Lei 8.666/93.

15.2. A Administração pode entender mais conveniente utilizar nota de empenho para formalizar a contratação. Tal faculdade é aberta pelo art. 62, § 2º da Lei 8.666/93, que prevê a possibilidade de utilização de outros instrumentos que não o contrato, nas inexigibilidades que não estejam compreendidas nos limites de preço da concorrência e da tomada de preço, hipótese deste processo.

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

(...)

§ 2º Em "carta contrato", "nota de empenho de despesa", "autorização de compra", "ordem de execução de serviço" ou outros instrumentos hábeis aplica-se, no que couber, o disposto no art. 55 desta Lei. (...)

15.3. O art. 62, em seu §2º, dispõe que a nota de empenho, caso utilizada em substituição ao contrato, deve observar os requisitos do art. 55 da Lei 8.666/93, no que for cabível, providência a ser atendida quando da expedição da nota de empenho.

16. ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DO PROGRAMA



TERMO DE REFERÊNCIA N.º 0020/2022/SGEL

- 16.1. O curso deverá ser ministrado de acordo com as cláusulas avençadas, nos termos do presente instrumento e da legislação vigente, respondendo o inadimplente pelas consequências da inexecução total ou parcial.
- 16.2. A execução do objeto será acompanhada e fiscalizada por representante da Administração, que será oportunamente designado pela Mesa Diretora.
- 16.2.1. A aceitação do objeto será efetuada mediante atesto no respectivo documento fiscal de faturamento, no prazo de até 5 (cinco) dias da entrega da nota fiscal, ficando dispensado o recebimento provisório, de acordo com o inciso II do art. 74, da Lei 8.666/93.
- 16.3. A CONTRATADA declara, antecipadamente, aceitar todas as condições, métodos e processos de inspeção, verificação e controle adotados pela fiscalização, obrigando-se a fornecer todos os dados, elementos e esclarecimentos solicitados.
- 16.4. Ao final do curso, a CONTRATADA deverá providenciar avaliação de aprendizagem, a ser aplicada a todos os alunos pelo instrutor, disponibilizando à CONTRATANTE o resultado apurado.

17. RESULTADOS ESPERADOS DIRETOS E INDIRETOS

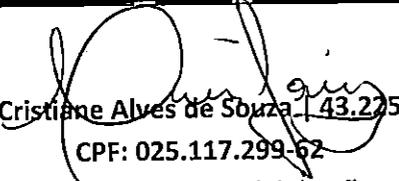
- 17.1. Ao final do curso, espera-se que os participantes estejam capacitados a elaborar os documentos de referência para suas contratações de rotina e possam adequar e padronizar os procedimentos internos de acordo com a Lei 14.133/2021.
- 17.2. Cumprimento integral da carga horária do curso pelos participantes, com 100% de frequência registrada.

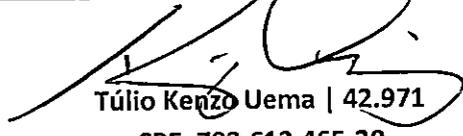
18. LOCAL E DATA

- 18.1. Considerando que o Termo de Referência foi elaborado de forma conveniente e oportuna para atender a demanda da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, validamos este Termo.

Cuiabá – MT, 12 de maio de 2022.

TERMO DE ANÁLISE, ELABORAÇÃO, REVISÃO E VALIDAÇÃO


Cristiane Alves de Souza | 43.225
CPF: 025.117.299-62
Responsável pela Elaboração


Túlio Kenzo Uema | 42.971
CPF: 783.613.465-20
Responsável pela Revisão



TERMO DE REFERÊNCIA N.º 0020/2022/SGEL

Analizado e revisado o Termo de Referência n.º 0020/2022-SGEL inerente e face aos processos e documentos vinculantes **VALIDO** os procedimentos legais para a contratação em tela na através de Inexigibilidade de Licitação Artigo 25, II, c/c art.13, VI, cujos atos procedimentais devem obediência às condições e termos previstos no presente Termo de Referência, processo administrativo inerente e legislação vigente.

Olindeval Soares dos Santos | 41.422

Secretário Geral



TERMO DE REFERÊNCIA N.º 0020/2022/SGEL

ANEXO I

Currículo Sintético

PAULO ALVES

NOME: Paulo José Ribeiro Alves

DATA DE NASCIMENTO: 05/04/1982 (39 ANOS)

FORMAÇÃO:

- Bacharel em Direito
- Pós-graduado em Direito Administrativo Contemporâneo
- Mestrando em Ciências Jurídicas (Master os Science in Legal Studies) com concentração em Riscos e Compliance pela Ambra University (Florida/EUA).

EXTENSÕES:

- Gestão de Riscos (ISC/TCU).
- Tutoria e Docência Online (CEJ/CJF).
- Auditoria Governamental (ISC/TCU).
- Auditoria Baseada em Riscos (ISC/TCU)

SERVIÇO PÚBLICO:

- Servidor de carreira do Superior Tribunal de Justiça – STJ (2007 à presente data)
- Cedido ao Conselho da Justiça Federal – CJF (2010 à presente data)

EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL:

- Advocacia cível e administrativa (2005 a 2007).
- Assessoria do Ministro Herman Benjamin do STJ – 2ª Turma: Direito Público (2007 e 2010).
- Chefe da Seção Operacional do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal (2010 a 2012).
- Titular da Auditoria Operacional e de Governança do Conselho da Justiça Federal (2012 à presente data), atuando em auditorias nacionais junto à gestão administrativa dos órgãos pertencentes à Justiça Federal de 1º e 2º graus.
- Professor de Pós-Graduação em Licitações e Contratos:
 - Faculdade Amadeus – FAMA;
 - Faculdade CERS;
 - Faculdade Baiana de Direito.
- Professor convidado:



TERMO DE REFERÊNCIA N.º 0020/2022/SGEL

- Escola Nacional de Administração Pública – ENAP,
- Escola da Advocacia Geral da União – EAGU,
- Conselho Nacional de Justiça – CNJ,
- Academia Militar das Agulhas Negras – AMAN,
- Escola Superior do Ministério Público – ESMUP,
- Escola Paulista de Magistratura – EPM;
- Instituto Latino-americano de Governança e Compliance – IGCP.
- Coordenador Técnico do curso sobre a Nova Lei de Licitações e Contratos do CNJ.
- Professor de Direito Administrativo instituições privadas de ensino.
- Coordenador do Comitê de Governança das Contratações da Rede Governança Brasil – RGB.
- Membro Fundador da Associação Latino-Americana de Governança – ALAGOV.
- Autor do e-book “A Nova Lei de Licitações e a Inexorável Chegada da Governança das Contratações”.
- Coautor do livro “LGPD no Setor Público”



TERMO DE REFERÊNCIA N.º 0020/2022/SGEL

ANEXO II

Alguns órgãos que já participaram de treinamentos da Supercia Capacitação e Marketing EIRELI:

Assomasul - Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Cagece
Câmara Municipal de Cabixi
Câmara Municipal de Cáceres
Câmara Municipal de Jauru
Câmara Municipal de Pedra Preta
Câmara Municipal de São Gabriel do Oeste
Companhia de Eletricidade do Acre
Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul - MSGÁS
Conselho Federal de Contabilidade - CFC
Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA
Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV
Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Goiás
Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Rondônia
Conselho Regional de Educação Física da 14ª Região - Goiás e Tocantins - CRF/14/GO-TO
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Roraima - CREA/RR
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal – Crea/DF
Conselho Regional de Farmácia do Estado da Bahia
Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - CREFITO-4
Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro
Conselho Regional de Medicina do Rio Grande do Sul
Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Alagoas - CRMV/AL
Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Acre - CRMV/AC
Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Amazonas - CRMV/AM
Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Paraná -CRMV/PR
Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro - CRMV/RJ
Conselho Regional de Medicina Veterinária do Rio Grande do Norte - CRMV/RN
Conselho Regional de Psicologia 8ª. Região - CRPPR
Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia

10



TERMO DE REFERÊNCIA N.º 0020/2022/SGEL

Coxim Prev

Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul

Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Departamento de Água e Esgoto Sanitário

Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia

Docas de Santos

Eletroacre

Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul

Empresa Municipal de Urbanização de Rio Branco

Fundo Municipal de Saúde de Alvorada do Oeste

Governo dos Estados de: Rio Grande do Sul, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Rondônia, Roraima, Amazonas, Acre e muitos outros.

IMPRES - Instituto de Prev. Soc. dos Serv. Mun. de Alvorada do Oeste

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso

Instituto Mun. de Prev. Social dos Serv. de Comodoro - COMODORO-PREVI

Junta Comercial do Estado de Rondônia

Justiça Federal de Primeiro Grau de Mato Grosso do Sul

Ministério Público do Estado do Acre

Município de Água Clara

Município de Rondonópolis

Município de Sapezal

Município de Selvíria

Município de Sidrolândia

Município de Três Lagoas

Paranaíba PREV

Prefeitura Municipal de Alto Paraíso

Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste

Prefeitura Municipal de Araguainha

Prefeitura Municipal de Barra do Bugres

Prefeitura Municipal de Cabixi

Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul

Prefeitura Municipal de Colíder



TERMO DE REFERÊNCIA N.º 0020/2022/SGEL

Prefeitura Municipal de Comodoro

Prefeitura Municipal de Curvelândia

Prefeitura Municipal de Itaúba

Prefeitura Municipal de Itaúba

Prefeitura Municipal de Jauru

Prefeitura Municipal de Maracaju

Prefeitura Municipal de Nova Guarita

Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena

Prefeitura Municipal de Nova Uiratã

Prefeitura Municipal de Pedra Preta

Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Prefeitura Municipal de Ponta Porã

Prefeitura Municipal de Porto Velho

SANESUL Empresa de Saneamento de MS

SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto

SESC/RO

Tribunal Regional Eleitoral: Minas Gerais, São Paulo, Mato Grosso do Sul, Rondônia, Mato Grosso, Bahia, Acre, Minas Gerais, Rio Grande do Sul.

Tribunal de Justiça de: Minas Gerais, Bahia, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Rondônia, São Paulo.

Tribunal de Contas de: Distrito Federal, Rondônia, Mato grosso do Sul, Mato Grosso, Espírito Santo, Acre,

Tribunal Regional do Trabalho: Campinas, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Rio de Janeiro, Maranhão, Pará, Amapá, Santa Catarina.

UnB

Unicamp

Universidade Federal: Bahia, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Rondônia